



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 23ª REGIÃO - RONDÔNIA - CRESS/RO

DECISÃO DOS RECURSOS

I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes ao Concurso de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Conselho Regional de Serviço Social da 23ª Região - Rondônia - CRESS/RO e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2026**

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Agente Administrativo

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
2	5	1	4	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O enunciado é enfático ao questionar sobre “o que é explorado em um texto”. Para isso, é preciso identificar o tema central, a tese defendida pela autora, bem como o assunto detalhado ao longo da leitura. Geralmente, o que se explora engloba o objetivo principal da escrita, os argumentos utilizados e as informações ou conceitos que o autor deseja transmitir ao leitor. Cecília Meireles explora a necessidade de afeto na infância. O conto descreve a adoção de um cãozinho para fazer companhia a um menino solitário em um apartamento. A autora reflete sobre como animais trazem humanidade, vida e alegria real, contrastando com brinquedos inanimados. As demais opções de respostas são ideias secundárias abordadas ao longo do texto.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
7	10	6	7	9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A colocação pronominal indica a posição dos pronomes átonos em relação ao verbo, do que resulta: a) a próclise (colocação do pronome antes do verbo); b) a mesóclise (colocação do pronome no meio do verbo); e c) a ênclise (colocação do pronome depois do verbo). A colocação pronominal é feita com base em prioridades. O caso que tem mais prioridade é a próclise, e se nenhuma das situações satisfizer o seu uso, é utilizada a ênclise. Quanto ao trecho em análise, tendo em vista que na língua portuguesa não se inicia orações com pronomes oblíquos átonos, no primeiro caso – “Deram-lhe”, a ênclise é obrigatória. Essa colocação se mantém nas demais ocorrências pela ausência de palavras atrativas e pela pausa marcada por vírgulas; no sentido de que, se não houvesse essa pontuação, não haveria início de período.

Fonte:

- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2016.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
10	8	7	6	10

Recurso Procedente. Questão Anulada.

A afirmativa C afirma que “a presença de superlativos absolutos sintéticos como ‘encantadíssimos’ e ‘inteligentíssimo’ enfatiza os traços do cachorro.” Contudo, considerando que “encantadíssimos” faz referência a “todos que cercam o cachorro”, e não ao cachorro, a questão deve ser anulada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
26	28	27	29	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não há razões para anulação da questão ou alteração do gabarito, pelos seguintes motivos. A alternativa considerada correta apresenta a definição de exigibilidade, atributo que permite à Administração Pública impor o cumprimento de obrigações por meios indiretos de coerção, sem necessidade de prévia intervenção judicial. As demais alternativas tratam de atributos diversos dos atos administrativos ou apresentam conceito incompatível com a exigibilidade. A alternativa que menciona a presunção de veracidade e legitimidade refere-se a atributo distinto; a que relaciona a exigibilidade ao uso direto da força física confunde-a com a executoriedade; e a que exige previsão legal específica corresponde à tipicidade. Dessa forma, a questão apresenta apenas uma alternativa compatível com o conceito de exigibilidade, não havendo fundamento para sua anulação ou para alteração do gabarito.

Portanto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se a questão e o seu gabarito.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
27	29	26	30	28

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra A para letra B.

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se a necessidade de alteração do gabarito da questão para a alternativa que dispõe que *“O ato configura improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, o que pressupõe a existência de dolo, compreendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”*. A conduta descrita no enunciado consiste na utilização de equipamentos, materiais e trabalho de servidores de entidade pública em atividade de natureza particular, hipótese expressamente prevista no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992, como ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito. Para sua configuração, exige-se a presença de dolo, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da referida Lei. A alternativa que afirma que a conduta seria punível mediante a demonstração de negligência está incorreta, uma vez que a Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não admite a modalidade culposa para a configuração dos atos de improbidade administrativa. Também está incorreta a alternativa que caracteriza a situação como hipótese de prejuízo ao erário com ressarcimento independentemente da demonstração de perda patrimonial efetiva, pois os atos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 pressupõem a efetiva e comprovada perda patrimonial, não sendo suficiente a mera utilização irregular de bens ou recursos públicos. Por fim, é incorreta a alternativa que afirma ser suficiente a voluntariedade da conduta para caracterizar improbidade administrativa, pois a legislação exige a presença de dolo com finalidade ilícita, não bastando a simples prática voluntária do ato. Dessa forma, considerando a necessidade de correção do gabarito preliminar, fica alterado o gabarito da questão para a alternativa que afirma que o ato configura improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, o que pressupõe a existência de dolo, compreendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

Por todo o exposto, , após a análise dos recursos apresentados, verificamos a necessidade de alteração do gabarito da letra A para a alternativa B. Houve, de fato, um equívoco na indicação do gabarito preliminar como alternativa A, uma vez que a alternativa B é a que está em conformidade com a Lei nº 8.429/1992. A conduta descrita no enunciado enquadra-se no art. 9º, IV, da LIA, que trata da utilização, em obra ou serviço particular, de bens, materiais ou trabalho de servidores públicos, sendo necessária a presença de dolo para a configuração do ato de improbidade.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
31	36	32	40	39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda o dever de sigilo profissional do assistente social e a vedação de prestar depoimento como testemunha sobre situação sigilosa do usuário, nos termos dos arts. 19 e 20 do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/1993.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que o Código de Ética não estabelecerá uma vedação absoluta ao depoimento, mas apenas uma faculdade de recusa, sustentando-se que a expressão “mesmo quando autorizado” não encontraria respaldo normativo. Também se afirmou que a alternativa A seria mais compatível com a disciplina do sigilo profissional ou, subsidiariamente, que a questão deveria ser anulada.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o art. 20, alínea “a”, do Código de Ética é expresso ao estabelecer que é vedado ao/a assistente social “deporem como testemunha sobre situação sigilosa do/a usuário/a de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo quando autorizado”. Assim, a alternativa C reproduz integralmente o conteúdo da norma, inclusive quanto à manutenção da vedação mesmo diante de autorização do usuário.

A alegação de que o Código empregaria a expressão “não é obrigado” decorre de incorreta identificação do dispositivo aplicável. O art. 19, alínea “b”, estabelece o dever de o profissional comparecer perante a autoridade competente, quando intimado, para declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional. Já a proibição específica de prestar

depoimento sobre situação sigilosa está expressamente prevista no art. 20, alínea “a”, razão pela qual não há incompatibilidade entre o dever de comparecimento previsto no art. 19 e a vedação de depor estabelecida no art. 20. Também não procede a afirmação de que a expressão “mesmo quando autorizado” teria sido acrescentada pela questão. Trata-se de locução expressamente constante do art. 20, alínea “a”, do Código de Ética. Do mesmo modo, a circunstância de o art. 18 disciplinar hipóteses de quebra do sigilo não afasta a regra específica do art. 20 quanto ao depoimento testemunhal sobre situação sigilosa.

A alternativa A, por sua vez, não pode ser considerada correta, pois acrescenta uma exceção — “salvo quando autorizado” — que contraria diretamente a previsão normativa de que a vedação subsiste mesmo quando autorizado. As alternativas B e D, além disso, ampliam indevidamente a vedação para “qualquer situação” de que o profissional tenha conhecimento, enquanto o dispositivo se refere especificamente à situação sigilosa do usuário.

Logo, a alternativa C é a única que corresponde integralmente ao art. 20, alínea “a”, da Resolução CFESS nº 273/1993, não havendo incompatibilidade entre o comando da questão e a norma nele exigida.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
33	38	34	39	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão impugnada aborda as violações expressamente consideradas especialmente graves para efeito de fixação da pena no Código de Ética Profissional do Assistente Social.

Alegou-se, nas razões recursais, em suma, que a alternativa D deveria ser considerada correta ou que a questão deveria ser anulada, sob o fundamento de que a conduta de Hugo estaria prevista no art. 4º, alínea “h”, enquanto a de Igor estaria prevista na alínea “g”, esta expressamente incluída no rol do art. 28.

Contudo, não prosperam as alegações recursais.

Isso porque o art. 28 do Código de Ética estabelece expressamente que, para efeito da fixação da pena, são consideradas especialmente graves as violações referentes ao art. 4º, alíneas a, b, c, g, i e j. No caso apresentado, a conduta de Gabriel corresponde ao art. 4º, alínea “j”, que integra expressamente esse rol, enquanto a conduta de Igor corresponde à alínea “g”, igualmente indicada no art. 28. Por outro lado, embora a conduta de Hugo configure violação do art. 4º, alínea “h”, essa disposição não consta entre aquelas expressamente qualificadas como especialmente graves para efeito de fixação da pena.

Assim, a análise das três condutas conduz à conclusão de que Gabriel e Igor, e somente eles, praticaram violações expressamente consideradas especialmente graves pelo art. 28. A alternativa D, ao incluir Hugo e excluir Igor, não corresponde ao conteúdo expresso da norma.

Logo, a alternativa C é a única que atende ao comando da questão, não havendo erro material ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se o gabarito divulgado.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
49	51	48	49	50

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para a falta de uma resposta correta. De acordo com Ferreira (2013), a classificação dos processos quanto ao tipo contempla três categorias:

Processos finalísticos: estão diretamente relacionados à missão institucional e à entrega de produtos ou serviços aos usuários.

Processos de apoio: fornecem suporte para que os processos finalísticos possam ser executados adequadamente.

Processos críticos: são aqueles cuja interrupção ou falha compromete significativamente o alcance dos objetivos estratégicos da organização. Importante destacar que a criticidade não constitui uma categoria excludente, podendo coexistir com outras classificações.

Com base nessa classificação, a questão se configura da seguinte maneira:

I. Trata-se de um processo finalístico, pois corresponde diretamente à atividade-fim do Sistema Regional de Serviço Social, gerando valor diretamente para seus beneficiários.

II. É um processo de apoio, uma vez que fornece os recursos financeiros necessários para a execução das atividades finalísticas, sem representar a entrega direta de serviços aos usuários.

III. Também é um processo de apoio, pois sustenta a operação institucional por meio da infraestrutura tecnológica, mas não constitui a atividade-fim da organização.

IV. A descrição enfatiza sua elevada relevância para os objetivos organizacionais. Portanto, ele deve ser classificado como um processo crítico.

V. Trata-se de um processo de apoio, pois subsidia a tomada de decisão e o controle organizacional, sem representar atendimento direto ao usuário.

Neste sentido, observa-se que a única alternativa correta é letra D: I. Finalístico; II, III e V. Apoio; IV. Crítico. Diante desta explicação, o recurso é considerado improcedente.

Fonte:

- FERREIRA, A. R. Gestão de processos: módulo 3. Brasília: ENAP, 2013. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/2332/1/1.%20Apostila%20-%20M%C3%B3dulo%203%20-%20Gest%C3%A3o%20de%20Processos.pdf>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
50	48	49	50	49

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para um erro na divulgação do gabarito. De acordo com Erdmann (2016), a questão se configura da seguinte maneira:

Alternativa A. Incorreta. Uma das principais características da SERVQUAL é justamente a comparação entre expectativas e percepções dos usuários. Portanto, a afirmação contradiz a lógica fundamental do modelo.

Alternativa B. Incorreta. Embora o descumprimento de prazos possa afetar indiretamente a confiança dos usuários, a dimensão diretamente impactada é a confiabilidade, que trata da capacidade de cumprir promessas e executar o serviço corretamente.

Alternativa C. Incorreta. A demora nas respostas digitais não está associada à tangibilidade, mas à responsividade. Além disso, cordialidade e conhecimento técnico não correspondem à dimensão responsabilidade (responsividade), mas principalmente à empatia e segurança.

Alternativa D. Correta. A questão aborda exatamente o que se propõe no caso, sendo a cordialidade dos atendentes relacionada com a empatia; o conhecimento técnico dos atentes relacionado com a dimensão segurança; e o descumprimento de prazos aspectos da dimensão confiabilidade.

Sendo assim, a única alternativa correta é a Letra D, sendo o recurso improcedente.

Fonte:

- ERDMANN, R. H. Gestão da qualidade no setor público. 4 ed. Florianópolis: CAPES, 2016. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/719669/2/Gest%C3%A3o%20da%20Qualidade%20no%20setor%20publico.pdf>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
57	56	55	57	55

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam a ausência do conteúdo abordado na questão no programa previsto no edital. No entanto, a questão está relacionada ao tema ciclo de compras, que se encontra contemplado no conteúdo programático do concurso, especificamente no tópico “IV – Conhecimentos de Administração de Recursos Materiais”, item 4 – Compras. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo abordado está previsto no edital, não procedendo a alegação apresentada pelo recorrente. Assim, o recurso é considerado improcedente.

Fonte:

- CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 23ª REGIÃO – RONDÔNIA (CRESS/RO). *Edital de Concurso Público nº 1/2026*. Porto Velho, RO: CRESS/RO, 2026. Organização: Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social. Disponível em: https://cdnsite.institutoconsulplan.org.br/concursos/1313/1_540728.pdf

Cargo: Agente Fiscal

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
33	26	32	36	32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: no Código Processual de Ética (Resolução CFESS nº 660/2013) e no Regimento interno do CRESS/RO.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. A questão exige a integração das duas normas. Primeiro, o art. 14, caput do Regimento Interno do CRESS/RO define que a Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e 1º e 2º Tesoureiros. Logo, o denunciado é membro da Diretoria. Segundo o art. 10 da Resolução CFESS nº 660/2013 estabelece que o CRESS que receber denúncia contra integrantes de sua Diretoria deverá declarar-se impedido, remetendo o expediente ao CFESS. O Parágrafo Único do art. 10 determina que o CFESS fará o desaforamento para outro CRESS, garantindo a isenção. Isso reflete o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88), defendido por vasta doutrina administrativista também, especialmente nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Assim, mantida a alternativa D como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Conselho Regional de origem não pode julgar o feito, sob pena de nulidade por violação ao princípio da imparcialidade e à regra expressa de impedimento (Art. 10, Res. 660/2013). *Vide* também fundamentos da alternativa-gabarito (D).

Alternativa B (Incorreta): O Conselho Regional não pode avocar a competência, pois a norma impõe o impedimento absoluto do órgão (Art. 10, Res. 660/2013). *Vide* fundamentos da alternativa-gabarito (D).

Alternativa C (Incorreta): Não existe "foro privilegiado" originário no CFESS para membros da Diretoria de CRESS. A regra é o desaforamento para outro Regional (Art. 10, Parágrafo Único, Res. 660/2013). *Vide* também fundamentos da alternativa-gabarito (D).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Referência:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 37).
- CFESS. Resolução nº 660/2013 (Art. 10 e Parágrafo Único).
- CRESS/RO. Resolução nº 004/2022 - Regimento Interno (Art. 14).
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
35	27	37	35	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apresentada não afasta a correção do gabarito. A questão exige a distinção entre as consequências aplicáveis conforme a natureza do processo.

No processo disciplinar, o art. 32, parágrafo único, da Resolução CFESS nº 657/2013 determina que o não comparecimento injustificado do profissional para o cumprimento da advertência reservada acarreta a conversão automática da penalidade em multa no valor de cinco anuidades.

Já no processo ético, o art. 33 do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, aprovado pela Resolução CFESS nº 273/1993, dispõe expressamente que, não sendo encontrado o penalizado ou não comparecendo após duas convocações, a advertência reservada será tornada pública.

Assim, a alternativa D diferencia corretamente as duas hipóteses normativas, devendo ser mantido o gabarito preliminar.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
43	52	42	54	41

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão a Resolução CFESS nº 660/2013 – Código Processual de Ética. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

() A ausência inicial de prova documental ou da indicação dos meios de prova não impede o recebimento de denúncia, representação ou queixa perante o Conselho Regional.

A primeira afirmativa é verdadeira, pois a ausência de provas documentais imediatas não obsta o direito de petição do denunciante, conforme o art. 3º, § 2º: "A falta dos elementos descritos nas letras "d" e "e" do artigo 2º não é impeditiva ao recebimento de denúncia, representação ou queixa."

() Instaurado o processo disciplinar ético, o trâmite processual deve prosseguir por dever legal de ordem pública, de modo que se mostra inviável o encerramento da instrução motivado por acordo ou composição amigável entre as partes na fase processual.

A segunda afirmativa é verdadeira, visto que o interesse público prevalece sobre a vontade das partes, conforme o art. 25, I: "Por dever legal de ordem pública, deverá a Comissão de Instrução prosseguir na apuração e na prática dos atos processuais previstos, não cabendo em qualquer hipótese: I. encerramento da instrução processual por notícia de composição ou acordo entre as partes na fase processual;"

() A Comissão de Instrução, encarregada de apurar os fatos denunciados, admite em sua composição a designação de assistentes sociais que exerçam a função de agentes fiscais no respectivo Conselho Regional.

A terceira afirmativa é falsa, haja vista o impedimento legal imposto aos fiscais pelo art. 16, § 2º: "É vedada a participação de integrantes do Conselho Regional e Federal de Serviço Social ou representantes de Seccionais dos CRESS, bem como Agentes Fiscais na composição a que se refere o "caput" deste artigo."

Ademais, cumpre destacar que o comando da questão foi categórico ao exigir a resolução do item "Com base nas diretrizes fundamentais estabelecidas pela Resolução CFESS nº 660/2013", vinculando o candidato estritamente à literalidade do diploma normativo e às regras do Edital.

A alegação do recorrente quanto ao termo "recebimento" não prospera, tendo em vista que a própria norma utiliza a palavra "recebimento" de forma repetida em sua redação (Art. 1º, §3º; Art. 3º, caput e §2º; Art. 4º), não cabendo à banca adotar distinções conceituais estranhas ao texto normativo para invalidar assertiva que reproduz fielmente a lei.

Da mesma forma, a assertiva II ateve-se estritamente à hipótese de vedação do encerramento por "composição amigável", reproduzindo a proibição textual do Art. 25, I da citada Resolução, sem qualquer prejuízo às demais vias de arquivamento previstas no código.

Estando as proposições fundamentadas na literalidade da norma de regência, ratifica-se a higidez do gabarito oficial (V, V, F), indeferindo-se o pedido de anulação.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- RESOLUÇÃO CFESS Nº 660, de 13 de outubro de 2013. Dispõe sobre as normas que regulam o CÓDIGO PROCESSUAL DE ÉTICA, incluindo alterações que foram apresentadas pelo CFESS e pelos CRESS, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 428 de 14 de maio de 2002. Disponível em <https://www.cfess.org.br/uploads/pagina/4642/660-2013-cpe.pdf>. Acesso em 07/08/2026.

Cargo: Técnico Administrativo-Financeiro

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
41	42	41	42	41

Recurso Procedente. Gabarito alterado da letra C para D

O RECURSO É PROCEDENTE, assim, o gabarito da questão deve ser alterado para a LETRA D.

A questão trata do direito fundamental de acesso à informação e da aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) à Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta esse direito e estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção.

Além disso, o art. 10, § 3º, da LAI estabelece expressamente:

"São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público."

Portanto, o cidadão não precisa demonstrar interesse direto, apresentar justificativa ou explicar por que deseja ter acesso aos contratos administrativos.

No caso apresentado, foram solicitados contratos administrativos, valores, empresas contratadas e relatórios de fiscalização da execução contratual. Em regra, essas informações possuem caráter público e estão submetidas ao princípio da transparência administrativa.

A alternativa C está incorreta por estabelecer uma espécie de sigilo automático e temporário dos contratos administrativos, que não existe na Lei de Acesso à Informação.

O simples fato de um contrato administrativo estar em execução não faz com que ele seja sigiloso.

A LAI estabelece, em seu art. 3º, que o acesso à informação deve observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Portanto, a regra é que os contratos administrativos sejam acessíveis ao público, inclusive durante sua execução, especialmente informações relacionadas a valores, objeto contratado, empresas contratadas e fiscalização.

Isso não significa, entretanto, que todas as informações existentes em um contrato ou em seus documentos de execução sejam necessariamente públicas. Determinadas informações podem estar protegidas por sigilo, desde que exista fundamento legal específico para a restrição de acesso.

Por exemplo, a LAI protege determinadas informações pessoais e prevê hipóteses de classificação de informações como reservadas, secretas ou ultrassecretas, nos termos dos arts. 23 e seguintes.

Assim, o erro da alternativa C está em transformar a execução do contrato em uma hipótese automática de sigilo. Não existe essa regra.

Contrato em execução ≠ contrato sigiloso.

O que pode ocorrer é a existência de determinadas informações específicas protegidas por sigilo, caso haja previsão legal. Nesse caso, a restrição deve atingir a informação protegida, e não necessariamente todo o contrato.

A alternativa D reproduz corretamente a lógica da Lei de Acesso à Informação: “O acesso às informações deve ser concedido, independentemente da apresentação de motivação pelo requerente, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo previstas na legislação.”

O cidadão não precisa apresentar justificativa para solicitar informação pública, conforme determina o art. 10, § 3º, da LAI.

Além disso, a alternativa reconhece corretamente que o direito de acesso não é absoluto: existem hipóteses legais de restrição, especialmente quando a informação estiver protegida por sigilo previsto em lei ou envolver informações pessoais protegidas.

Portanto, a alternativa D é a única que está integralmente de acordo com a Lei nº 12.527/2011. Assim, o RECURSO É PROCEDENTE, devendo ser alterado o Gabarito da Letra C para a Letra D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL	ROSA
49	44	47	45	46

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso sustenta que o art. 11 da Lei nº 4.320/1964 classifica as operações de crédito como receitas de capital, enquanto o MCASP, 11ª edição, classifica a ARO como ingresso extraorçamentário, o que, segundo o recorrente, resultaria em interpretações distintas.

A interpretação apresentada no recurso, contudo, considera isoladamente a regra do art. 11 da Lei nº 4.320/1964 e não observa o tratamento específico conferido pela própria Lei às operações de crédito por antecipação da receita. O art. 3º da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as provenientes de operações de crédito autorizadas em lei. O parágrafo único do mesmo artigo, entretanto, estabelece expressamente que não se consideram, para os fins do referido artigo, as operações de crédito por antecipação da receita.

Assim, embora as operações de crédito sejam classificadas, em regra, como receitas de capital pelo art. 11 da Lei nº 4.320/1964, a ARO possui tratamento específico. Não se pode aplicar à ARO, de forma isolada, a regra geral referente às operações de crédito, desconsiderando a exceção expressamente prevista no art. 3º, parágrafo único.

O tratamento conferido pelo MCASP à ARO como ingresso extraorçamentário, portanto, não representa divergência em relação à Lei nº 4.320/1964. O Manual adota justamente a disciplina estabelecida pela própria Lei, considerando que a ARO constitui antecipação de recursos financeiros. Dessa forma, a utilização conjunta da Lei nº 4.320/1964 e do MCASP, 11ª edição, não conduz a classificações distintas. Ao contrário, os dois referenciais são compatíveis quanto ao tratamento da ARO.

Considerando o exposto, conclui-se pela inexistência de divergência entre a Lei nº 4.320/1964 e o MCASP, 11ª edição, quanto ao tratamento da ARO, não havendo fundamento para reconhecer ambiguidade normativa ou mais de uma resposta correta na questão.

Dessa forma, o recurso é julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se o gabarito originalmente divulgado.

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente arts. 3º, parágrafo único; 7º, II; e 11, § 2º.
- MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP*, 11ª edição, p. 36-37.

III

DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

26 de agosto de 2026
INSTITUTO CONSULPLAN